



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral Interino e Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## Conselheiros Substitutos

Coordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Subcoordenadora \_\_\_\_\_ Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos  
 Conselheiro Substituto \_\_\_\_\_ Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
 Procurador-Geral Adjunto \_\_\_\_\_ Matheus Henrique Pleutim de Miranda  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva  
 Corregedor-Geral Substituto \_\_\_\_\_ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 2

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

**Juízo Singular**

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Liminar**

**DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 1/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8651/2024

**PROCOLO:** 2390727

**ENTE:** MUNICÍPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO (A):** MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do **controle prévio** do Credenciamento nº 1/2024, lançado pela Administração municipal de Dourados para o cadastro de entidades, associações e/ou instituições particulares de ensino, visando ao oferecimento de vagas para a educação infantil, em tempo parcial, para o ano letivo de 2025.

Vê-se, na Análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 21705/2024 (peça 28, fls. 164-168), que a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) constatou inconsistências no planejamento da despesa e na elaboração do edital, que, segundo ela, poderiam comprometer a isonomia na contratação das instituições.

Os apontamentos da divisão foram examinados e concluiu-se que, de fato, ficou demonstrado que as irregularidades a seguir representavam evidente risco de comprometimento à isonomia:

- omissão quanto à responsabilidade e ao formato de distribuição de alimentação escolar, uniforme e material didático/pedagógico;
- relatório de visita técnica que, além de avaliar a aptidão das escolas para a prestação do serviço, atribui notas para classificá-las e para excluir aquelas que estiverem acima do número de vagas solicitado;
- previsão de que, assim que preenchidas as vagas, terá fim o credenciamento, o que elimina a possibilidade da entrada de novos interessados ao longo do ano.

Em razão disso, determinou-se a suspensão cautelar do credenciamento (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 198/2024, peça 30, fls. 170-171) e intimou-se o gestor para apresentar defesa tanto das irregularidades acima quanto de outras inconsistências apontadas na análise da DFE que, embora não comprometessem a continuidade do credenciamento, também deveriam ser avaliadas pela Administração.

O gestor à época comprovou o cumprimento da medida liminar, com a publicação da suspensão em 27 de dezembro de 2024 (peça 37, fl. 178). No entanto, não apresentou defesa acerca das irregularidades.

Em janeiro de 2025, houve mudança na gestão municipal, decorrente das eleições, e, em 15/1/2025, o novo gestor encaminhou justificativas às fls. 185-216 (peças 43-48).

É o relatório.

**DECISÃO**

De acordo com as informações e documentos trazidos pelo gestor, tenho que a Decisão Liminar DLM - G.FEK - 198/2024 deve ser revogada, conforme passo a demonstrar.

Inicialmente, cabe destacar que o gestor registrou em suas justificativas que (peça 44, fl. 191):

(...) [a] administração atual acabou de assumir, e devido as dificuldades no início da gestão, e à necessidade de conhecer todas as demandas, priorizamos neste momento tomar as medidas para que a população não seja prejudicada.



Por esses motivos, com as devidas correções, requer seja acolhida a presente manifestação para o fim de ver revogada a medida cautelar anteriormente deferida, bem como seja autorizado ao Município de Dourados/MS a continuidade do Credenciamento 001/2024.

Especificamente quanto às irregularidades apontadas na decisão liminar, esclareceu que, em relação à alimentação escolar, a Administração seguiu a normativa do Programa Nacional de Alimentação Escolar, constante no art. 5º, § 1º, I, da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, que assim estabelece (peça 44, fl. 190):

Art. 5º Serão atendidos pelo PNAE os alunos matriculados na educação básica das redes públicas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as escolas localizadas em áreas indígenas e em áreas remanescentes de quilombos, em conformidade com o censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no ano anterior ao do atendimento.

§ 1º Para os fins deste artigo, serão considerados como parte das redes estadual, municipal e distrital os alunos matriculados em:

I – educação básica qualificada como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial, cadastradas no censo escolar do ano anterior ao do atendimento (...)

O gestor aduziu então que, nesse contexto, as entidades filantrópicas cadastradas no censo escolar do ano anterior receberão da Secretaria Municipal de Educação os gêneros alimentícios destinados à merenda escolar. As unidades não filantrópicas serão responsáveis pelo fornecimento da merenda por conta própria (peça 44, fl. 190).

Quanto aos materiais escolares, foi informado que a Secretaria de Educação assumirá a responsabilidade pelo fornecimento e que já foi realizada a aquisição necessária para o atendimento dos alunos (peça 44, fl. 190).

Por outro lado, no que concerne ao fornecimento de uniformes, a Administração municipal informou que estes ficarão sob responsabilidade das respectivas unidades escolares contratadas (peça 44, fl. 190).

Feitas as justificativas acima, o gestor solicitou que este Tribunal ponderasse que o início do ano letivo de 2025 é iminente, sendo essencial garantir o acesso de crianças e jovens à educação desde o primeiro dia de aula (peça 44, fl. 190). E justificou que:

A manutenção de medidas que comprometam esse acesso pode acarretar prejuízos irreparáveis não apenas ao aprendizado dos alunos, mas também ao acompanhamento pedagógico das unidades escolares, que dependem de condições plenas para desempenhar suas funções.

A ausência de acesso dos jovens à educação compromete diretamente o que foi planejado em cada unidade escolar para o ano letivo, gerando impactos negativos tanto na organização institucional quanto no aprendizado dos alunos e na tranquilidade das famílias. Isso porque, além de prejudicar os responsáveis, que ficam preocupados com a garantia de um espaço adequado para que seus filhos possam estudar e desenvolver seu aprendizado, essa situação viola o disposto no art. 205 da Constituição Federal, que estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Em continuidade, reitera-se que todos os esforços administrativos foram e estão sendo direcionados para sanar os apontamentos realizados e atender integralmente às exigências do Tribunal de Contas, assim entendemos que não há motivo para o manutenção da decisão da medida cautelar imposta, levando-se em conta a iminência do início do ano letivo, assim como o devido cumprimento de todas as determinações mencionadas (peça 44, fls. 190-191).

Por fim, aduziu que, considerando as mudanças trazidas pelo pleito eleitoral, a Administração tem se empenhado para atender as demandas apresentadas, corrigir eventuais inconformidades e assegurar a continuidade da qualidade dos serviços prestados à população, em especial o acesso à educação, a teor dos arts. 5º e 205 da Constituição. Diante disso, reafirmou seu compromisso com a plena observância das recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado, mencionando, inclusive, a possibilidade de celebração de um Termo de Ajuste de Gestão para sanar eventuais irregularidades.

O gestor expôs que manter a suspensão do credenciamento coloca em risco o direito constitucional à educação, que é dever do Estado. Ficou, portanto, caracterizado o *periculum in mora* inverso, haja vista que, diante da iminência do início do período letivo, manter a suspensão do credenciamento trará mais prejuízo à população do que autorizar a sua continuidade, ainda que identificadas irregularidades no procedimento.

Cabe, contudo, a adoção de algumas medidas que não demandam maiores esforços da Administração. Em que pese as justificativas quanto à responsabilidade e ao formato de distribuição de alimentação escolar, uniforme e material



didático/pedagógico, o gestor não se manifestou sobre o relatório de visita técnica e sobre a previsão de fim do credenciamento. São irregularidades que podem ser facilmente corrigidas com a alteração do edital.

Quanto à sugestão de um termo de ajustamento de gestão, tenho que parece ser uma boa medida para o aprimoramento da gestão, de modo a assegurar a garantia de direitos constitucionais, bem como trazer melhoria na qualidade do serviço prestado à população e na aplicação dos recursos públicos. Com isso, evita-se que a situação aqui retratada venha a ocorrer no ano letivo de 2026.

Dessa forma, considerando o que foi exposto, em especial a demonstração da existência do *periculum in mora* inverso, **decido**:

I – pela revogação da medida cautelar aplicada por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 198/2024, com fundamento no art. 149, § 1º, III, do Regimento Interno, a fim de autorizar a continuidade do Credenciamento nº 1/2024, condicionada à alteração no edital para;

- a) excluir a previsão de classificação com o objetivo de excluir instituições do procedimento;
- b) manter o credenciamento aberto durante todo o período letivo de 2015;

II – pela intimação do Prefeito Municipal de Dourados, senhor Marçal Gonçalves Leite Filho, para que tome conhecimento desta decisão e, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhe a este Tribunal cópia da publicação das alterações no edital de credenciamento, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para exame e emissão de parecer, na forma do art. 153, II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2025.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Relator

